LEI Nº 1.843/2021
14 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública, realização de arborização, pavimentação, colação de meios fios, sarjetas e rede de águas pluviais nos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Pedralva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Além das obrigações impostas pela Lei Federal nº 6.766/79, constitui condição à aprovação para novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Pedralva, a execução das seguintes obras e benfeitorias pelo empreendedor ou loteador, após aprovação do respectivo projeto:

I - Rede de iluminação pública com lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) ou de outra tecnologia com eficiência energética igual ou superior;

II - Pavimentação ou calçamento das vias de circulação, com colocação de meio fio, realização de sarjetas, rede de galerias de águas pluviais em todas as vias, com a instalação de bueiros inteligentes compostos de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros onde tenha boca de lobo;

III - Arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário do loteamento ou empreendimento imobiliário, devendo fazê-lo de acordo com as diretrizes de arborização urbana vigentes.

Art. 2º Para atendimento da obrigação disposta no inciso I do art. 1º, a rede de iluminação pública deverá contemplar os logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

Parágrafo único. Por rede de iluminação pública entende-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias.

Art. 3º Para a pavimentação que menciona o inciso II, do art. 1º, poderá ser utilizada a modalidade de pavimentação asfáltica ou bloquetes de concreto, respeitadas ainda as exigências técnicas para drenagem e escoamento das águas pluviais.

Art. 4º Para atendimento da obrigação disposta no inciso III do art. 1º, o interessado em obter a aprovação final de projeto de loteamento ou empreendimento imobiliário deverá submetê-lo à apreciação da Prefeitura Municipal, apresentando entre os documentos obrigatórios já previstos em lei o projeto de arborização urbana do empreendimento, que obrigatoriamente deverá conter:

I - Planta do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário do loteamento ou empreendimento imobiliário, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

II - Memoriais descritivos correspondentes ao projeto de arborização, que deverá seguir as diretrizes de arborização urbana.

§1º O projeto de arborização urbana e seus memoriais, referidos no nos incisos I e II deste artigo, deverão ser analisados e aprovados pelo Departamento de Proteção ao Meio Ambiente e Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos, sem prejuízo da obrigatória análise do responsável técnico pelos serviços de engenharia civil da Prefeitura Municipal de Pedralva;

§2º O empreendedor do loteamento ou empreendimento imobiliário assumirá a responsabilidade pelo plantio e a manutenção das mudas das árvores nas áreas correspondentes ao passeio público das ruas e avenidas do sistema viário, até que atinjam o porte arbóreo, substituindo as que morrerem.

§3º Considera-se vegetação de porte arbóreo todo o espécime vegetal que apresente diâmetro de caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

§4º O diâmetro da altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore, na altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

§5º O plantio e a manutenção das mudas das árvores, deverão ser periodicamente acompanhado e fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Pedralva e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§6º Inexistindo Plano Municipal de Arborização, fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante decreto específico, o Guia de Arborização Urbana (GAU), que servirá de referência para o planejamento, implantação e diretrizes nos projetos de arborização urbana no Município de Pedralva.

Art. 5º O prazo máximo para execução das obras e benfeitorias previstas nesta é de 3 (três) anos, contados da aprovação do Projeto do Loteamento ou Empreendimento Imobiliário pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Município, em virtude de caso fortuito ou força maior, desde que devidamente fundamentado em requerimento do interessado.

Art. 6º A presente Lei não se aplica aos projetos definitivos de loteamentos e empreendimentos imobiliários que, na data de sua publicação, já estiverem com seus projetos definitivos aprovados pela Prefeitura.

Art. 7º No que couber, o Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedralva, 14 de abril de 2021.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

Sidiney Assis dos Reis
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento